

A autoria da presente proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do disque – ambiente da Secretária Estadual do Meio Ambiente (0800-113560) nos veículos de comunicação oficiais de Sorocaba.

Fica estabelecida a divulgação do disque – ambiente. Devem ser veiculados no Jornal do Município, no Site da Câmara Municipal e na TV legislativa. O anúncio deverá conter o seguinte texto: DISQUE-AMBIENTE (0800113560) DENUNCIE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE ATENDIMENTO 24 HORAS (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art.3º).

O PL em análise encontra fundamento em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:

Verifica-se pela Justificativa apresentada, que o foco do presente PL é a conscientização para proteção do meio ambiente, nessa linha encontramos na LOM:

## CAPÍTULO VI

### DO MEIO AMBIENTE

*Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:*

*X- garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e **conscientização pública para a preservação do meio ambiente.** (g.n.)*

Constitucional:

No mesmo diapasão, dispõe o Arquétipo

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** (g.n.)*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:***

*VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e **a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.***

A nível Nacional dispõe a Lei infra:

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.**

*Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

*Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.*

*Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.*

*Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, **incumbindo**: (g. n.)*

*I - **ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal**, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, **promover** a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o **engajamento da sociedade** na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; (g.n.)*

*IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;*

O mesmo diploma legal, estabelece ainda:

### *Seção III*

#### *Da Educação Ambiental Não-Formal*

*Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.*

*Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará: (g.n.)*

*I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; (g.n.)*

## *CAPÍTULO III*

*DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL  
DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL*

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.(g.n.)

Conforme nosso direito positivo, retro exposto, o Município deverá garantir a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Estabelece nossa legislação a incumbência do Poder Público promover o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Determina ainda a legislação Pátria, que os meios de comunicação de massa colabore de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e praticas educativas sobre o meio ambiente.

Especificamente impõe a legislação pertinente, retro mencionada, que o Município deve incentivar a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, informações acerca de temas relacionado ao meio ambiente.

É sabido que a atuação Municipal está adstrita a obediência do princípio da legalidade (Art. 37, CF), devendo respeitar os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, e demais legislações pertinentes.

Soma-se que, o disque – ambiente, foi instituído pela Lei Estadual nº 12.041/2005, que dispõe:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado, a Ouvidoria Ambiental.

Destacamos que a Municipalidade detém competência legiferante suplementar, conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

Art. 30. Compete ao Município :

I- legislar sobre assunto de direito local;

II- **suplementar a legislação** federal e a **estadual** no que couber. (g. n.)

No mesmo diapasão dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 33 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação** federal e a **estadual** (...) (g. n.)

Observamos ainda, que o direito a informação é consagrado na CF, como direito fundamental, normatizado no Art. 5º, XIV, da Nossa Lei Maior, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Carlos Ayres Brito:

"No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado”.

Por todo exposto entendemos que a proposição em análise encontra respaldo em nossa legislação; não havendo nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 18 de agosto de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica